2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. 29/04/1999 Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.008314/90-23
Acórdão : 201-71.789

Sessão : 03 de junho de 1998
Recurso : 100.842
Recorrente : DISAL – ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA.
Recorrida : DRF em Salvador - BA

CONSÓRCIO – OBRIGAÇÃO FORMAL – INFORMAÇÕES – DESCUMPRIMENTO – O descumprimento de obrigação formal e de prestação de informações, no prazo determinado pelo ofício intimatório, representa infração ao artigo 16 da Lei nº 5.768/71, aplicando-se-lhe a penalidade cominada na mesma norma legal. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DISAL – ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1998

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Sérgio Gomes Velloso, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Geber Moreira, Ana Neyle Olímpio Holanda e Jorge Freire.

Ecvs/gb

Processo : 10580.008314/90-23
Acórdão : 201-71.789

Recurso : 100.842
Recorrente : DISAL – ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA.

RELATÓRIO

A empresa supra identificada foi autuada por descumprimento das normas que regem os consórcios, por não informar à DRF o nome dos responsáveis pelo recebimento de notificações e intimações, na respectiva jurisdição, bem como por não informar, tempestivamente, o solicitado em memorando recebido em 25.05.90 e respondido em 16.05.90.

Em face do constatado, descumpriu os seguintes atos administrativos: Portaria MF nº 190/89, item 65.1 e IN SRF nº 042/89, incidindo na penalidade prevista no artigo 16 da Lei nº 5.768/71, pela infração nela prevista.

Em sua impugnação alude que cumpriu os termos do memorando dirigido à empresa, esclarecendo o que nele era exigido, tendo, inclusive, na mesma resposta, informado o nome do representante legal para o efeito de cumprir o estabelecido na Portaria supramencionada.

De fls. 12, cópia do indigitado Memorando C/28/90, onde é solicitado a esclarecer denúncia ofertada por consorciada e cumprir o estabelecido no item 65.1 da Portaria MF nº 190/89.

De fls. 10 e 11, a cópia da resposta ao referido memorando, contendo os esclarecimentos solicitados.

A Decisão de fls. 24 a 27 mantém a autuação, alegando que, em relação à comunicação dos representantes legais, a empresa já existia quando editada a Portaria MF nº 190/89 e, como tal, estava sujeita ao cumprimento da disposição.

Quanto aos esclarecimentos solicitados para esclarecer a denúncia, a autoridade julgadora reconhece que os mesmos foram cumpridos, porém, fora do prazo estabelecido, que havia sido fixado em 10 dias.

Irresignada, a autuada recorre ao Colegiado, protestando inicialmente pela tempestividade do recurso, visto não ter logrado êxito em protocolizá-lo no prazo legal, em vista de greve da fiscalização, o que atentou contra o funcionamento normal do expediente da repartição, que se negou a receber a peça processual.

No mérito, expende as mesmas considerações da impugnação, aduzindo que, uma vez recebida a comunicação protocolizada, a repartição deu por sanada qualquer irregularidade existente, e também por ter sido lavrado o auto seis meses após este fato.

Alega, ainda, que a Portaria MF nº 190/90, posterior ao início de funcionamento da empresa na jurisdição autuante, não fixa prazo para o cumprimento do disposto no seu item 65.1; alude a impossibilidade da autoridade administrativa em exigir comportamento não previsto em lei, bem como se refere aos termos do artigo 112 do CTN.

De fls. 40 e seguintes, Despacho do Presidente da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, declinando da competência para julgamento para este Colegiado.

É o relatório.

Processo : 10580.008314/90-23
Acórdão : 201-71.789

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Em preliminar ao mérito, cabe apreciar a questão relativa à tempestividade do recurso interposto. A autuada alega que, mesmo tendo tentado protocolizar a peça, foi impedido pelo curso de estado de greve de funcionários da repartição.

Ainda que não tenha acostado qualquer prova do alegado, o que se reconhece de difícil feitura, não há nos autos, de parte da Receita Federal, qualquer menção à intempestividade eventualmente ocorrida.

No termo de juntada do recurso, de fls. 38, consta a proposição para a apreciação do pedido por parte da DISIT/EQPPJ/DRF/SUL/SP, sem que a mesma tenha se manifestado contrariamente à tempestividade do procedimento.

Tenho, então, como admitidas as alegações da autuada, pelo que reconheço como tempestivo o recurso.

No mérito, cumpre analisar isoladamente as infrações perpetradas, até porque a penalidade foi imposta especificamente a cada uma delas.

A primeira acusação diz respeito ao descumprimento do item 65.1 da Portaria MF nº 190/89.

Por conveniente, reproduzo os seus termos:

> "65.1 - Para fins do disposto neste item, as administradoras deverão informar às Delegacias da Receita Federal e Inspetorias da Receita Federal, Classe Especial, em cujas jurisdições estiverem autorizadas a operar, o nome dos responsáveis pelo recebimento de notificações e intimações, inclusive as relativas a Autos de Infração."

Verifica-se a relevância do argumento esposado pela recorrente quanto à inexistência de prazo para o cumprimento da obrigação acessória para as empresas já existentes à época da edição do normativo.

Processo : 10580.008314/90-23
Acórdão : 201-71.789

No entanto, não deve ser desconsiderado que a providência foi solicitada no memorando noticiado nos autos. E neste foi estabelecido o prazo de 10 dias para o cumprimento. Entendo estar aí suprida a lacuna.

Não assiste razão à recorrente quando alega que a autoridade administrativa não detinha poderes para fazer cumprir a exigência. Os atos normativos complementares à aplicação da lei que rege os consórcios estão nela previstos. E a indigitada portaria estabelece o cumprimento de uma formalidade cuja determinação incumbe ao servidor público competente.

Foi exatamente o que a autoridade fiscal fez. Oportunizou, através do memorando citado, que a autuada sanasse a falta, em prazo determinado e razoável.

Não se pode admitir que, na falta de prazo estabelecido, a obrigação possa ser inadimplida *ad eternum*. O princípio da razoabilidade depõe contra este entendimento.

No entanto, reitero, o prazo existiu e foi deferido à recorrente, pelo que deve ser repelida a alegação.

Nem mesmo conforta a contribuinte a alegada submissão do fato aos termos do artigo 112 do CTN. Tenho presente que nenhum dos pressupostos nele elencados aplicam-se às infrações perpetradas, pelo que nada há a favorecer o acusado.

Quanto à segunda acusação, a contribuinte efetivamente a cumpriu, restando analisar a questão da tempestividade da providência, atacada na decisão recorrida, a gerar efeitos sobre as duas infrações.

Na descrição dos fatos, constante do auto de infração, a autoridade autuante informou que o memorando foi recebido pela recorrente em 25 de maio de 1990, não tendo sido estabelecida controvérsia quanto a data. A resposta foi ofertada em 13 de junho do mesmo ano, após, portanto, o prazo de 10 dias deferido para a providência.

Cabe, por prudente, esclarecer que o pedido constante do memorando exaustivamente citado, relativo à denúncia ofertada por consorciado, encontra amparo em ato normativo, a saber, a IN SRF nº 42/89, no seu item 5.1, devidamente citada no auto de infração.

Por tal, entendo plenamente tipificada a infração ao artigo 16 da Lei nº 5.768/71, consubstanciada no descumprimento de atos normativos complementares à mencionada lei, decorrendo a correta imputação da penalidade na mesma norma legal cominada.

Não ampara a recorrente a lavratura do auto de infração somente seis meses após o cumprimento intempestivo do memorando acusado, circunstância que alegou no recurso. De relevante, a constatação da prática de infração pelo descumprimento tempestivo de providência solicitada pela autoridade fiscal, legalmente prevista.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala de Sessões, em 03 de junho de 1998

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER